



Número: **0800188-29.2020.8.20.5400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Plantão judiciário**

Órgão julgador: **Gab. do Plantão judiciário**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (IMPETRANTE)	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57310 31	09/04/2020 19:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Mandado de Segurança n.º 0800188-29.2020.8.20.5400

Impetrante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Procurador: Dr. Bruno Novais Bezerra Cavalcanti (19.353/PE)

Impetrada: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

Ente público: Estado do Rio Grande do Norte

Plantonista: Desembargador Amílcar Maia

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada, contra ato da GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, autoridade apontada como coatora.

Na inicial (id. 5729190), aduz a impetrante o seguinte:

a) “em razão do avanço da pandemia do Covid-19, os Estados e Municípios têm tomado duras medidas para garantir o isolamento social e achatar a curva de crescimento do contágio, seguindo diretrizes gerais da OMS (Organização Mundial da Saúde) e do Ministério da Saúde” (p. 2), tanto que o Estado do Rio Grande do Norte editou o “Decreto Executivo nº 29.583, de 1º de abril de 2020, que determinou a suspensão do funcionamento de inúmeros setores econômicos, excetuando-se aqueles considerados essenciais à população” (p. 2), como o comércio varejista de alimentos, desde que observadas medidas básicas de higiene e distanciamento prevista no art. 14 da referida norma, às quais ela, impetrante, vem cumprindo fielmente;

b) na data de ontem, contudo, foi surpreendida com a edição “de um novo decreto (Decreto nº 29.600/2020), determinando novas restrições de funcionamento, que, inexplicavelmente, vão em sentido diametralmente oposto a tudo que vem sendo praticado” (p. 4), como (i) a suspensão do funcionamento dos supermercados das 19h00 às 6h00, a partir de amanhã e (ii) a suspensão do funcionamento dos supermercados que utilizem

ares-condicionados ou ventiladores (praticamente todos) aos domingos e feriados, a partir do próximo dia 14 (art. 13, §§ 1.º e 3.º);

c) segundo o que foi divulgado pela imprensa, a intenção da autoridade impetrada com o novo decreto foi evitar aglomerações nos horários de maior movimento, sendo certo, porém, que tal medida subverte a lógica do fluxo de pessoas, “porque, com a redução dos horários e dias de funcionamento, ao invés de evitar aglomerações, o Decreto acaba por concentrar o movimento no reduzido período de tempo em que a atividade econômica está permitida” (p. 4);

d) “vem envidando esforços para evitar a disseminação do Covid-19, protegendo seus funcionários e clientes. Inclusive, o padrão de segurança do GRUPO CARREFOUR é até mais rigoroso do que o que consta no Decreto” (p. 5), incluindo medição de temperatura de clientes, controle do fluxo de pessoas na entrada, limpeza de todos os carrinhos com álcool após o uso, barreira acrílica nos caixas, funcionários trabalhando com EPIs, álcool em gel e luvas para os clientes e faixas para espaçamento das filas, tendo ela, impetrante, adotado uma “uma reserva de espaço de 10m² por pessoa, enquanto a norma estadual exige somente 5m²” (p. 7);

e) “a determinação de suspensão do funcionamento da Impetrante aos domingos e feriados, e com limitação de horário, se mostra flagrantemente ilegal e desprovida de sustentação técnica” (p. 7), indo de encontro ao disposto no art. 170, par. ún., da CF (exercício da livre iniciativa) e ao que prescreve o Decreto Federal n.º 10.282, de 20-3-2020, que, regulamentando a Lei n.º 13.979, de 6-2-2020, trata o comércio de alimentos como atividade essencial (art. 3.º, XII).

Pugna, assim, pelo deferimento de liminar de cunho preventivo para: (i) “AUTORIZAR o pleno funcionamento das [suas] atividades de comércio de alimentos [...], sem limitação de dia ou horário, ficando [...] desobrigada de cumprir o disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 13, do Decreto Executivo nº 29.583, de 1º de abril de 2020, com redação da[da] pelo Decreto Executivo nº 29.600, de 08 de abril de 2020” (p. 12) e, (ii) determinar que “Administração Pública, por qualquer órgão ou agente, abstenha-se de tomar qualquer medida, de qualquer natureza, constitutiva ou restritiva de direitos e atividades da Impetrante, considerando a situação fática já relatada” (p. 12), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando-a definitiva com a concessão da segurança.

É o relatório.

É mister, em primeiro lugar, tecer breve explanação acerca do cabimento do mandado de segurança na espécie.

A Súmula n.º 266 do STF enuncia que “[n]ão cabe mandado de segurança contra lei em tese”, ou seja, contra ato normativo abstratamente considerado, que ainda não incidiu. Logo, à primeira vista, poder-se-ia concluir pela inviabilidade da impetração sob foco. No entanto, é de ressaltar a existência de

normas, como leis e decretos, que trazem em si mesmas os resultados específicos pretendidos, isto é, têm efeitos concretos (como os decretos de desapropriação, os que fazem nomeações ou fixam tarifas, as normas que proíbem determinadas atividades, as que concedem isenções fiscais, etc.), contra as quais é admissível, por sua operatividade imediata, a impetração do mandado de segurança.

No caso, entendo que o decreto estadual atacado é justamente uma norma de efeitos concretos, incidindo diretamente na esfera jurídica da impetrante, sendo passível, portanto, de impugnação pela via mandamental. Assim sendo, admito o processamento do **writ**.

Pois bem.

É sabido que a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige o concurso dos requisitos elencados no inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a plausibilidade ou a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável à parte impetrante, se do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Na hipótese sob análise, entendo que deve ser concedido o pleito liminar almejado.

O art. 30, I, da CF vaticina competir aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Justamente à luz do que prevê tal dispositivo constitucional, o STF editou a Súmula Vinculante n.º 38, que diz ser “competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. A súmula vinculante, em verdade, veio apenas reforçar, e tornar obrigatório para a Administração Pública e os demais juízes e tribunais, o que já restara sumulado pelo STF no enunciado de n.º 645.

De acordo com o que concluiu o STF ao julgar a ADI n.º 3.691 – que discutiu a constitucionalidade de uma portaria do Estado do Maranhão que alterava e fixava o horário de funcionamento dos estabelecimentos que vendiam bebidas alcoólicas –, “deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local” (Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29-8-2007, DJe-83, 9-5-2018).

Dito isso, entendo, **a priori**, que, apesar da situação de excepcionalidade ante à epidemia no novo coronavírus (COVID-19) – que demandou de todas as autoridades a adoção de medidas visando conter a sua disseminação –, o Estado do Rio Grande do Norte não detém competência para fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, como os operados pela impetrante, sendo tal atribuição do poder público municipal, de sorte que, a um primeiro olhar, próprio deste momento processual, se revelam inconstitucionais as determinações estaduais.

Aliás, após as alterações no Decreto Estadual n.º 29.583/2020 promovidas pelo Decreto Estadual n.º 29.600/2020, o Município de Natal (onde estão localizadas as unidades da impetrante) lançou nota oficial, que pode inclusive ser lida em seu [site\[1\]](#), afirmando a sua competência para disciplinar assuntos de interesse local e informando já haver regulamentado os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais neste período excepcional de pandemia.

Registro, por fim, que pude constatar **in loco**, apenas algumas horas após as alterações no Decreto n.º 29.583/2020 promovidas pelo Decreto Estadual n.º 29.600/2020, as alegações da impetrante, no sentido de que a alteração legislativa teve efeito contrário ao pretendido pela autoridade impetrada, provocando aglomerações nos estabelecimentos que comercializam alimentos e produtos de higiene e limpeza (notadamente nos supermercados) ao invés de evitá-las, posto que a população, temendo o fechamento de tais lojas durante o feriado Pascal, a elas se dirigiu em grande número no dia de hoje.

Ante o exposto, atento ainda ao caráter essencial da atividade desenvolvida pela impetrante CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (art. 3.º, § 1.º, XII, do Decreto Federal n.º 10.282/2020), defiro o rogo liminar para autorizar o funcionamento das suas unidades localizadas no Município de Natal, nos dias e horários estabelecidos pelo Poder Público Municipal, eximindo-a de atender às prescrições dos §§ 1.º e 3.º do art. 13 do Decreto Estadual n.º 29.583/2020, acrescidos pelo Decreto Estadual n.º 29.600/2020, determinando, ademais, que a Administração Pública Estadual se abstenha, por quaisquer órgãos ou agentes, de tomar quaisquer medidas, constritivas ou restritivas de direitos, às atividades da impetrante considerando a situação fática objeto deste **writ**.

Considerando a urgência do caso e a atípica situação decorrente da pandemia do COVID-19, esclareço que a presente decisão serve de mandado de intimação da autoridade coatora, para ciência do seu teor, assim como de notificação para prestar informações sobre o alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o plantão judiciário, proceda a Secretaria deste Tribunal de Justiça à distribuição do feito entre os membros do Pleno.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 9 de abril de 2020.

Desembargador Amílcar Maia

Plantonista

[1] Disponível em: <<https://natal.rn.gov.br/noticia/ntc-32850.html>>. Acesso em: 9 abr. 2020.